



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000005/2022
Processo: 9490-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 82/2022.

PROCESSO Nº: 9.490/2022.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 05/2022.

EMENTA: "Altera o valor mensal do Auxílio Transporte concedido pela Câmara Municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: Mesa Diretora.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 05/2022, de autoria da Mesa Diretora, que: "Altera o valor mensal do Auxílio Transporte concedido pela Câmara Municipal de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225288



5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Visto que não há óbice quanto à competência, tendo em vista o interesse local, devemos destacar, de plano, que o auxílio transporte pago aos servidores da Câmara Municipal foi instituído pela Lei nº 10.338/02, e tem como característica o seu caráter indenizatório.

Dispõe o citado diploma legal, em seu art. 7º, o seguinte:

Art. 7º - Os valores e percentuais de que tratam esta Lei poderão ser alterados por Resolução da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Resolução encontra-se de acordo com as diretrizes estabelecidas pela citada lei.

Não obstante a proposição sob comento estar amparada pela Lei 10.338/2002, deve a matéria observar também o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, isto porque a alteração do valor do auxílio transporte implicará em um aumento de despesa, acarretando, assim, em um impacto sobre os recursos financeiros do Legislativo.

Assim, a LRF, em seu art. 15, considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17, in verbis:

"Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

"Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225288



medida provisória ou ato administrativo normativo

que fixem para o ente da obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".



Conforme se verifica dos expedientes contidos no processo, os dispositivos legais anteriormente citados pela LRF foram atendidos, principalmente, no que tange à dotação orçamentária; impacto orçamentário-financeiro e previsão financeira que se encontram anexo neste projeto.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Resolução em comento, a matéria insere-se no rol daquelas que são da competência da Mesa Diretora (Art.15, §1º, VI, do Regimento Interno).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.

Palácio Barbosa Lima, 27 de abril de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/04/2022
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225288